



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402113

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2124832-03.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº:** 2124832-03.2025.8.26.0000

Impetrante: NATALINO POLATO

Paciente: GABRIEL FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU

Voto nº 35.993

Habeas Corpus. Pretensão de obtenção de benefício nesta Instância. Via inadequada. Competência para julgamento desta ação especial do Supremo Tribunal Federal. Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi "denunciado e pronunciado com incurso na sanção prevista artigo 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal c.c artigo I, da Lei nº 8.072/90". Alega



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora porque "o *Recurso Especial* está *concluso para decisão com o Ministro Relator MESSOD AZULAY desde 09 de dezembro de 2024*". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, "a fim de que se determine a suspensão do julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular designado para o dia 12 de maio de 2025, às 09h00, até o julgamento do referido *Recurso Especial* em andamento junto ao STJ" (fls.01/05). Vieram documentos (fls.06/20).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque a Autoridade Coatora é o Superior Tribunal de Justiça, e, como é mais do que sabido, a competência para conhecimento e julgamento do ***habeas corpus*** é de instância superior àquela que pratica o ato supostamente coator, ou, por outras palavras, se é esse Juízo o órgão causador do suposto constrangimento ilegal, a competência para esta ação especial é do Supremo Tribunal Federal, pela leitura rasa do artigo 102, inciso I, letra "i", da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E é assim que ensina Vicente Greco Filho (*"Manual de Direito Penal"*, Ed. Saraiva, 8ª ed., 2010, p.427):

"É competente para o processo e julgamento da medida a autoridade judiciária imediatamente superior à que determinou a coação. Assim, se a autoridade coatora é a autoridade policial, competente é o juiz de direito. Se é o juiz de direito, competente é o tribunal que apreciará o recurso, no caso de ação penal sobre aquele fato. Nos tribunais há que se respeitar o disposto nos arts. 102 e 105 da Constituição Federal".

Contundente e preciso é o ensinamento do sempre Mestre José Frederico Marques (*"Elementos de Direito Processual Penal"*, ed. Millennium, 2ª ed., 2003, p.480):

"Em virtude, ainda, do disposto no art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, e tendo em vista, igualmente, as normas sobre competência recursal, o pedido de *habeas corpus* será sempre apresentado, quando exista ou se alegue coação de órgão judiciário, perante o Tribunal que deveria conhecer do recurso ordinário que se pudesse interpor, no litígio ou causa penal em que teria ocorrido a vulneração ou ameaça ilegal ao direito de ir e vir (retro, nº 129)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR